



Órgão: TURMA RECURSAL PERMANENTE EXCLUSIVA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO PARÁ Processo Número: 0002081-
80.2015.8.14.0049 Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTAR Recorrido(a)s
Advogado: JOELSON BORGES DOS SANTOS
FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA Relator (a): MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NÃO DE CONSTITUIR CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DA SENTENÇA E PRESENTE DATA. RECURSO PREJUDICADO.

1. No caso em tela, foi instaurado TCO imputando ao autor do fato a prática do crime de desobediência, tendo sido proferida sentença de arquivamento do procedimento.
2. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença e prosseguimento do TCO.
3. O Ministério Público que atua perante esta Turma Recursal opinou pela extinção da punibilidade do autor do fato por ter se operado a prescrição.
4. Compulsando os autos, constata-se que o delito foi praticado no dia 03/05/2015, tendo sido a sentença de arquivamento do TCO prolatada no dia 20 de maio de 2015. É cediço que a sentença absolutória não interrompe o prazo prescricional, verificando-se, no caso em tela, a ocorrência da prescrição, pois entre a data do crime e a presente data já decorreram mais de três anos, que é o prazo prescricional a ser aplicado, considerando que a pena máxima cominada ao crime do art. 330, do CP, é de seis meses de detenção. Nesse sentido:

Número: Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal Tipo de Processo: Apelação Crime Comarca de Origem: Comarca de São Jerônimo Tribunal: Tribunal de Justiça do RS Seção: CRIME Classe CNJ: Apelação Assunto CNJ: Casa de Prostituição Relator: José Conrado Kurtz de Souza Decisão: Acórdão Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LENOCÍNIO E DE TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL, CASA DE PROSTITUIÇÃO (ART. 229 DO CÓDIGO PENAL). DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA. BANDO OU QUADRILHA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO IN ABSTRATO. Considerando que as penas máximas cominadas aos tipos penais pelos quais foram denunciados os réus correspondem a 03 anos (Art. 288) e 05 anos (Art. 229) de reclusão, e tendo transcorrido lapsos temporais superiores a 08 (oito) e 12 (doze) anos entre o recebimento da denúncia e a presente data uma vez que a sentença absolutória não constitui marco interruptivo da prescrição incidindo o disposto nos Arts. 109, III e IV e 117, ambos do Código Penal, resta concretizada a



prescrição In abstrato da pretensão punitiva do Estado. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADA. (Apelação Crime N° 70077025799, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 16/05/2019) Data de Julgamento: 16/05/2019

5. Destarte, por ter se operado a prescrição no dia 20/05/2018, é forçoso decretar a prescrição da pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade do querelado, nos termos do art. 109, VI do CP

6. Recurso julgado prejudicado. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Custas pelo apelante.

Belém, 02 de setembro 2020

MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA
Juíza Relatora da Turma Recursal dos Juizados Especiais